

PROJETO DE LEI No. , DE 2008
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para regular a utilização dos cartões de crédito corporativos ou cartão de pagamento do governo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Esta Lei regula o procedimento para a contratação e o uso dos cartões de crédito corporativos ou cartões de pagamento do governo, por servidores públicos, no âmbito da Administração Pública, nas hipóteses que sanciona expressamente.

Art. 2º. - O cartão de crédito corporativo ou cartão de pagamento do governo, utilizado no âmbito da Administração Pública, é o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites autorizados expressamente em regulamento baixado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá quais autoridades a que será franqueado o uso do cartão de crédito corporativo, conforme limites semestrais individuais expressos estabelecidos em razão da função e cargo exercidos

Art. 3º. A utilização do cartão de crédito corporativo é autorizada exclusivamente para pagamento das despesas com compra de material e prestação de serviços, e que sejam enquadrados como suprimento de fundos, excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, concedido a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento, devidamente justificada e sob responsabilidade da autoridade superior; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limites individual e global estabelecidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla divulgação mensal das despesas efetuadas com o cartão de crédito corporativo, em sua página da rede mundial de computadores, com indicação do ordenador da despesa, titular ou responsável pela despesa e utilização do cartão, valor do dispêndio efetuado, da missão ou atividades a que estiver vinculado, da rubrica da despesa orçamentária, do órgão ou unidade da administração interessada, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do beneficiário da despesa, do processo licitatório, quando houver, ou do processo em que se tenha despachado decisão de dispensa de licitação, identificada sua autoridade prolatora, número e características do documento fiscal que documentar a despesa efetuada.

Art. 4º. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da realização da despesa efetuado com cartão de crédito corporativo, ficam os responsáveis ou titulares obrigados a fornecer indicação precisa do valor, natureza e relação da despesa com a missão ou atividade desempenhada, sob pena de restituição e recolhimento do valor dispendido e da multa equivalente a 50% deste valor ou de sua inscrição na Dívida Ativa e execução, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará responsabilidade administrativa por ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 10, inciso II, da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º. A utilização do cartão de crédito corporativo para atividades militares ou de inteligência, obedecerá ao Regime Especial de Execução, estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência e assegurado o controle externo a cargo do Congresso Nacional.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assistimos ao vexaminoso incidente dos cartões corporativos, no curso do qual, até a data, já ocorreu demissão de um ocupante de cargo superior na Administração Pública Federal, embora se acumulem as evidências de seu uso irregular amplo por diversas autoridades e gestores de recursos públicos ou servidores autorizados ao acesso deste instrumento de pagamento.

Verificamos, então, a oportunidade de estabelecer, em norma de hierarquia superior, preceitos regulamentadores do uso deste instrumento de pagamento, para reprimir eventuais abusos anti-republicanos e para melhor adequar as operações autorizadas aos preceitos constitucionais que conformam as compras e dispêndios no setor público.

Pedimos o apoio de nossos pares à medida ora apresentada, que atende ao interesse público e preserva os melhores princípios de gestão financeira na Administração.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2008

Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal (PSDB-SP)